

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 500/04

Ref. Proc. n.º MU 7900870-4

Em 09/11/04

EMENTA: Administrativo

Exigência não cumprida: pedido de devolução de prazo.

Descabimento por falta de justa causa para a falha da parte.

Inconsistência do motivo alegado.

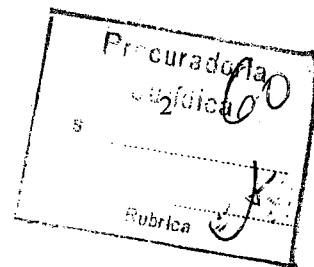
Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE PATENTES, solicitando pronunciamento a respeito de possibilidade de atendimento a pedido de devolução de prazo para cumprimento de exigência formulada ao interessado.
2. A titular do pedido depositado – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – alega que até o mês de OUTUBRO de 2003, não possuía
“ ... pessoa ou órgão interno responsável pelo monitoramento dos pedidos depositados..”
3. Acrescenta que ... *somente nesta data, outubro de 2003, foi criado um Escritório de Proteção do Conhecimento da UEL, sendo então iniciado o acompanhamento dos pedidos depositados e seus respectivos andamentos.*”
4. Em verdade, é de todo destituída de fundamento a argumentação apresentada pela parte, eis que, não obstante tivesse conhecimento de que seus pedidos estavam depositados e em andamento, não se preocupou, como ente público que é, em zelar pelo andamento daqueles pedidos depositados.
5. **Cabia-lhe, indubitavelmente, a diligência exigida, na lei, para todo e qualquer depositante, não lhe escusando, de nenhum modo, o fato de se tratar de órgão de**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206



- ensino, de natureza pública e estadual, com pleno acesso a informações junto ao INPI acerca do que lhe competia providenciar para o necessário acompanhamento do seu pedido de patente.
6. Diante dos argumentos expendidos pela interessada, torna-se, a nosso ver, desnecessário aprofundar aspectos doutrinários, de natureza jurídica, a respeito do que se constitui, à luz da lei vigente, o chamado *motivo real de força maior*.
 7. Com efeito, no caso se verificou simples ato de negligência da parte interessada, não se vislumbrando, pois, qualquer razão que socorra seu intento de obter devolução de prazo para providências que, por desatenção, deixou de adotar no momento adequado.
 8. À vista do exposto, **opino pelo não acolhimento da pleiteação da parte**, para que o pedido sofra as conseqüências legais de sua inadequação, face ao não cumprimento de exigência técnica formulada no momento processual apropriado.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

juris 61
18. *[assinatura]*

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº MU-7900870-4.

Em 10.11.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 500/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

*DE acordo
à DIRPA.*

Em 10.11.04

Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIÁPE 449601